

Senhores Deputados:— A necessidade de refundir num diploma único o que havia legislado sobre vadiagem e reincidências, desde o Código Penal e a lei de Abril de 1892, até o decreto de 23 de Março de 1899, determinou sem dúvida a proposta dos Srs. António Macieira e Silvestre Falcão, Ministros que foram, respectivamente, da Justiça e do Interior da República, e que à vossa comissão de legislação criminal foi presente para, segundo os termos regimentais, sobre ela emitir seu parecer.

Inteiramente a vossa comissão se conforma com a existência dessa proposta; e ainda em detalhe poucas e mui ligeiras modificações lhe ocorrem.

Dentre estas salientará a conveniência de aproveitar a Penitenciária de Coimbra no fim a que ela inicialmente se destinou. A alternativa do degrêdo, forçada pela quasi impossibilidade de praticar o regime celular, dada a diminuta lotação do único edificio adaptado a esse regime, e os defeitos do degrêdo — pena ineficaz e despendiosa, tal como se pratica entre nós — deveriam levar-nos a facilitar a execução integral do regime penitenciário, ainda que êle tenha de ser modificado nos seus detalhes, de modo que a excessiva delinquência, em casos sujeitos a pena maior, tivesse um natural correctivo naquele regime, utilizando-se, por exemplo, para a reclusão das mulheres a Penitenciária de Coimbra.

Desnecessário é, porventura, insistir, aos olhos de quem por demais conhecerá a nossa vida colonial, como o degrêdo português tem para a mulher, ainda mais do que para o homem, o ar duma libertação; sucedendo que muitas cumprem a pena em casa de protectores tam desvelados quam pouco desinteressados; e, em casos de adultério cumulado com homicídio, não raras conseguem, para além do Atlântico, publicamente, o que na metrópole as forçou à mentira e ao crime — a posse plena e irrecusável do cúmplice.

Porque a expulsão dos jesuitas, a secularização do clero e a liberdade dos cultos trouxeram para o Estado a posse de muitos edificios que andavam transviados em mãos suspeitas, parece à vossa comissão que qualquer dêles poderia servir à Casa Correccional de Trabalho.

Também à vossa comissão se afigura impróprio da magistratura judicial o encargo de dirigir uma colónia agrícola, ainda que ela tenha também um aspecto penal. Para este aspecto bastaria a intervenção dum delegado do procurador da República e conviria mesmo que a este funcionário se exigisse um regular tirocinio em tribunais de justiça criminal. Mas o director, para educar e utilizar possivelmente o trabalho dos internados, deveria numa colónia agrícola ser; logicamente, um agrónomo, tendo como director-adjunto o delegado do procurador da República.

O uso que o Governo faça da autorização concedida no artigo 21.º da proposta estará sujeito, como todo o processo de contas do Estado, ao exame do tribunal competente.

E o preceito do artigo 22.º deverá antes consignar-se como uma faculdade, dependente das condições de comportamento e promessas de regeneração por parte dos internados.

Os dois artigos, 26.º e 27.º, relativos a estrangeiros, suscitam uma delicada questão de direito internacional, que terá de resolver-se entre nós, naturalmente, pela

preocupação da ordem pública em Portugal. Pouco claros na sua redacção, percebe-se, todavia, que o primeiro dêles aspira a permitir ao Governo a expulsão de estrangeiro condenado em pena correccional, ainda antes de cumprida esta pena.

Levado o estrangeiro aos tribunais pelos agentes do mesmo Governo, como sejam a policia e o Ministério Público, sob a acusação de vadiagem ou reincidência, há, senão uma contradição, pelo menos uma inutilidade no julgamento — para se não cumprir a sentença.

O Governo podia porventura tomar essa iniciativa, antes mesmo de submeter a julgamento o estrangeiro e mediante uma investigação sumária, administrativa ou policial. Mas a verdade é que se ofende o direito internacional, sem necessidade e sem vantagem, pela intervenção arbitraria do Poder Executivo em assunto da competência do Poder Judicial. A solução será, pois, o julgamento sumário preceituado no artigo 7.º do decreto de 18 de Novembro de 1910; e nesse sentido a vossa comissão propõe adiante uma substituição ao citado artigo 26.º da proposta.

A prisão correccional, imposta a nacional ou estrangeiro que não completar o periodo da expulsão de território português, só importa para o Estado o encargo de sustentar na prisão o condenado. A não se querer, pois, para este a pena do artigo 196.º do Código Penal, mais convirá, talvez, a titulo de experiência, o internamento em colónia penal.

Finalmente, o § único do artigo 30.º, em disposição de carácter transitório senão retroactivo, atenua singularmente a situação dos deportados, reduzindo, ainda mais do que já o fizera o artigo 16.º do decreto de 18 de Novembro de 1910, o prazo de permanência para a justificação de bom comportamento — perante a autoridade judicial, que, aliás, deve continuar a oferecer as mesmas garantias, pelas quais essa justificação lhe fôra atribuída no artigo 13.º da lei de 21 de Abril de 1892.

E porque o assunto dêsse artigo 30.º e seu § único se prende com a matéria do artigo 11.º da proposta, em que ao Ministro se dá a faculdade de graduar a duração do internato, conforme as tendências reveladas pelo delinquente, a vossa comissão, aceitando o principio da verificação atribuída ao conselho disciplinar do estabelecimento, entende, todavia, harmonizar esse preceito com a faculdade consignada no artigo 1.º ao juiz, que, assim, não deverá na sentença fixar a duração do internato, mas limitar-se a condenar o réu na pena correccional applicável, declarando-o em seguida pôsto à disposição do Governo para aquele internamento.

E assim a vossa comissão propõe as seguintes substituições:

Deverá, no artigo 1.º, substituir-se as que se seguem à palavra «circunstâncias» por estas: «será competentemente julgado e punido como vadio e como tal posto à disposição do Governo, para ser internado num dos estabelecimentos», etc.

Os artigos 16.º e 17.º formarão um artigo único assim redigido:

«O Governo utilizará na instalação da Casa Correccional de Trabalho qualquer edificio do Estado, susceptível de

receber essa adaptação, aproveitando nela igualmente o pessoal da Penitenciária de Coimbra, enquanto não fôr necessário aos serviços próprios desta Penitenciária.

No artigo 18.º deve ler-se: «um director, que será um agrónomo, tendo como adjunto um delegado do Procurador da República, com três anos, pelo menos, de serviço em tribunais de justiça criminal; um médico, dois regentes agrícolas, um dos quais, à escolha do director, será o secretário, um feitor», etc.

Deve ser eliminado o § 2.º do artigo 18.º

Ao artigo 21.º deverá acrescentar-se: «ficando as respectivas contas sujeitas ao preceituado no artigo 9.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911».

No artigo 22.º onde se lê: «será escolhido sempre que seja possível», deve escrever-se: «poderá ser escolhido».

O artigo 26.º ficará assim redigido:

«Todo o estrangeiro que fôr convencido de qualquer dos crimes previstos nos artigos 1.º a 4.º desta lei será, em julgamento sumário, nos termos do artigo 29.º, ainda que não fôsse preso em flagrante delicto, condenado na pena de expulsão do território português».

O artigo 27.º terá esta redacção:

«O estrangeiro ou nacional, expulso da terra portuguesa por sentença judicial ou ordem do Governo que a ela vol-

Sala das sessões da comissão, em Junho de 1912.

ver antes de findo o prazo da expulsão, será, com prévio julgamento e em caso de condenação, internado ou deportado nos termos do artigo 13.º desta lei».

O § único do artigo 30.º deve ser substituído pelo seguinte:

«Continua em vigor, a respeito dos que à data da promulgação da presente lei se encontrem deportados no ultramar, o artigo 13.º da lei de 21 de Abril 1892, modificado pelo artigo 16.º do decreto de 18 de Novembro de 1910».

E propõe mais a vossa comissão os seguintes artigos novos, que precederão imediatamente o último, o qual deverá ficar dêste modo:

«Art. 33.º Ficam assim alterados e substituídos os artigos 256 a 262.º do Código Penal, a lei de 21 de Abril de 1892, com excepção do seu art. 13.º, os artigos 5.º, 6.º e 7.º da lei de 3 de abril de 1896 e o decreto de 23 de março de 1899».

Art. 32-A «É o Governo autorizado a regulamentar o artigo 44.º do Código Civil, submetendo o respectivo regulamento à apreciação do Congresso, nos termos da Constituição».

Art. 32-B «O Governo, por intermédio das autoridades administrativas e policiais, averiguará das condições de vida de qualquer individuo desempregado, promovendo o seu regresso à terra da sua naturalidade, ou fazendo-o transferir para local onde a sua actividade possa ser aproveitada, ou garantida a sua subsistência».

*José de Abreu.*

*Amílcar Ramada Curto.*

*Adriano Mendes de Vasconcelos.*

*Alberto de Moura Pinto.*

*Caetano Gonçalves, relator.*

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### 254-D

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Resolver o problema da criminalidade deve ser uma das aspirações supremas daqueles a quem, na vida dos Estados, é dada a nobre função de reformar as condições sociais, no sentido dum constante aperfeiçoamento.

E se a sua resolução completa e pronta não é possível, nem por isso se deve deixar de estudar tal problema, sob os seus diversos aspectos, provendo de remédio os males que com maior gravidade se nos apresentam ou para que medidas de mais fácil aplicação nos sejam indicadas.

Em Portugal, as dificuldades de ordem geral, que em todos os países são enormes, agravam-se com as precárias circunstâncias do Tesouro Público, que tornam por ora impossível uma profunda reforma do regime prisional.

Torna-se portanto necessário trabalhar a pouco e pouco, aproveitando qualquer ensejo de fazer alguma coisa, sempre que assim se possa, para que de pequenos materiais, paciente e metódicamente reunidos, se consiga fazer obra que, ao fim de tempo, se imponha pela sua grandeza.

É por isso que na proposta de lei que se segue, apenas se procura resolver o caso, no ponto restrito dos crimes de vadiagem e dos que, com êle ligados, nos apresentam uma classe de criminosos altamente prejudiciais à sociedade, não só pelo seu parasitismo actual, mas ainda porque constitui uma primeira *étape* no caminho do crime de maior gravidade.

É o vadio que, começando por uma resistência passiva contra as leis de ordem e trabalho necessárias à sociedade, nos dá o ladrão e o assassino.

Regenerar êsse individuo, torná lo apto para a vida, habilitá-lo a concorrer com o seu esforço para o bom funcionamento do organismo social, é atacar o crime numa das suas origens mais notáveis.

E se as medidas profiláticas, por motivos de vária ordem, são difíceis em todas as sociedades, e, portanto, de aplicação lenta, que ao menos se aperfeiçoem as terapêuticas.

Não tem êste assunto sido descuidado nas nossas leis.

Já a Orden., livro 5.º, título 68, mandava castigar os vadios, açoitando-os publicamente ou deportando-os.

O Código Penal de 1886, que nesta parte copiou o de 1852, determina que os vadios sejam condenados em prisão correccional e depois postos à disposição do Governo para lhes fornecer trabalho pelo tempo que parecer conveniente.

A lei de 21 de Abril de 1892 que equiparou aos vadios, para o efeito de aplicação de pena, os individuos com certo número de condenações, determinou que tanto êstes como aqueles a que se refere o Código Penal possam ser transportados para as possessões ultramarinas.

Depois, na lei de 3 de Abril de 1896, determinou-se que seriam punidos como vadios os que explorassem sob certas formas, a mendicidade e os que vivessem a expensas de mulheres prostituídas. Esta lei manteve o princípio da deportação, aparecendo já nela a imposição do trabalho em estabelecimentos adequados, quando os houvesse.

O decreto de 23 de Março de 1899, regulamentando a

lei de 21 de Abril de 1892, determinou que os vadios fôsem internados na Escola Agrícola de Vila Fernando, recebidos nos trabalhos do Estado ou transportados para o ultramar.

Como, porém, em Vila Fernando não podem ser internados individuos com mais de dezoito anos (regulamento de 17 de Agosto de 1901, artigo 124.º) e a parte que, sob êste ponto, mais importância tinha, da lei de 1896, nunca foi executada, porque não foi criado o estabelecimento especial a que ela se referia, apenas de duas formas se pode dar destino aos vadios maiores de dezoito anos, que são os mais numerosos e perigosos: — empregá-los nos trabalhos do Estado ou deportá-los para o ultramar.

A primeira solução não dá resultado, porque não pode haver vigilância sôbre o condenado, que evite a sua fuga do local onde trabalha e o regresso onde era preciso que não estivesse, por ser o meio em que a sua tendência criminosa era efectivada. E até os individuos encarregados da fiscalização dos trabalhadores não costumam ver com bons olhos a chegada dum vadio condenado, elemento sempre prejudicial à disciplina daqueles com quem se põe em contacto.

Fica a deportação, medida aliás nada estimável, que não é posta em prática com facilidade, resultando daí a acumulação de muitas dezenas de vadios nas cadeias, onde esperam a ocasião de seguirem para o ultramar, e onde entretanto constituem um elemento perturbador a que se devem quasi sempre os actos mais notórios de indisciplina e rebeldia.

A tudo isto acresce a necessidade de evitar que para as colónias seja lançada a grandes jactos uma população que não convêm onde é preciso trabalhar com ordem e afincos, desentrevada e produtivamente.

Estas considerações nos levam a propôr medidas que, postas em prática desde já, obviarão aos inconvenientes que as disposições legais em vigor determinam.

Na proposta que o Parlamento vai ter ocasião de apreciar, punem-se os que são vadios e aqueles que, pelo seu procedimento, mostram uma relutância para o trabalho que, repetidamente evidenciada, nos pareceu dever ser equiparada à vadiagem, para os efeitos penais.

São tendentes a êste fim as disposições contidas nos artigos 1.º a 5.º, onde se definem os crimes que a lei pune, e que são, com poucas alterações os que já se encontravam no Código Penal e leis citadas de 1892 e 1896.

No artigo 1.º, eliminou-se o elemento da falta de domicilio certo, estabelecido no Código Penal, para evitar que qualquer individuo, pelo simples facto de ter um pequeno quarto arrendado, onde, embora falsamente, declarava ter sua residência, deixasse de ser considerado vadio, postó que realmente o fôsse, pelas demais circunstâncias do seu viver. Era um meio de que frequentissimas vezes se usava e que nos tribunais tinha de ser atendido, embora constituísse uma evidente mistificação.

Fixa-se o número de reincidências que em cada um dos crimes são necessárias, conforme a sua gravidade, para constituir a vadiagem.

Estabelece-se no artigo 11.º o princípio da extinção do internato logo que o condenado mostre que êle é desnecessário para o fim que se pretendia atingir, a regeneração dum individuo considerado inapto para viver no meio social.

Pôsta de parte, quasi por completo, a deportação, que só nos casos, muito excepcionais do artigo 13.º, é permitida, criam-se estabelecimentos onde proveitosamente se pode fazer a educação moral, física e até profissional dos vadios, impondo-lhes um trabalho, metódico e vigiado que até agora não tem tido.

E êsses estabelecimentos não podem deixar de ser de duas espécies: a Casa Correccional de Trabalho, onde se estabeleçam oficinas várias e a Colónia Penal Agrícola,

onde se empreguem aqueles que, pelas suas especiais condições, devam dedicar-se aos trabalhos de agricultura, de preferência a quaisquer outros. Cada um trabalhará conforme as suas aptidões, pois só assim o trabalho será proveitoso para o Estado e para o condenado.

Aproveita-se desde já para a Casa Correccional de Trabalho a Penitenciária de Coimbra, que é desnecessária para cumprimento de prisão maior, e que já dotada com pessoal a quem o Estado tem de pagar, embora lhe não aproveite serviços, dá a possibilidade de, sem aumento de encargos para o Tesouro, aplicar imediatamente medidas cuja urgência se impõe.

No artigo 18 § 3.º fixa-se a quantia de 27:350\$000 réis destinada à adaptação do edificio e terrenos para a Colónia Penal Agrícola e para a sua instalação e funcionamento, sendo aplicada conforme a tabela anexa à presente proposta.

Não constitui, porém, toda esta verba de dotação um novo encargo para o Estado. Há que atender ao que actualmente é gasto, sem o devido proveito, com tais serviços.

Seria um trabalho longo averiguar duma maneira segura e completa quanto tem custado e estão custando os presos postos à disposição do Governo, nos termos das leis em vigor.

Mas um ligeiro exame, tomando sempre por base os mínimos de despesa, leva-nos à conclusão de que muito se economiza para fazer face à dotação proposta.

Vejamos.

Além dos menores até 16 anos, que vão em breve ser internados num estabelecimento dependente da Tutoria da Infância, estão actualmente na cadeia central de Lisboa 143 individuos postos à disposição do Governo. A sustentação deles custa, o mínimo, 20\$120 réis por dia. É claro que não ficarão indefinidamente na cadeia. Ainda que vão todos para Cabo Verde, para onde o transporte é mais barato (24\$300 réis cada um) custará a deportação 3:474\$900 réis. Estes individuos, ao chegarem ao ultramar, não podem ser lançados à margem, perfeitamente ao abandono, de sorte que, ficando, como ficam, sujeitos ao regime dos degradados, custam o mínimo de 100 réis por dia, o que dá uma despesa diária de 14\$300 réis.

Isto é, os presos que estão actualmente no Limoeiro, se fôrem para o Ultramar, têm gasto ao Estado, no fim dum ano o mínimo de 8:694\$400 réis; e se forem para Angola custarão 10:624\$900 réis.

Façamos agora um outro cálculo.

Em 1907, foram 80 vadios para a Guiné e 21 para Cabo Verde. Atendendo ao preço das passagens e à sua sustentação, custaram no fim dum ano 7:086\$100 réis.

Em 1908, 165 que foram para Angola, custaram em igual período 12:259\$500 réis.

Em 1909, foram 84 para Angola, que custaram 6:241\$200 réis.

Em 1910 foram para Angola 57, que custaram 4:235\$100 réis.

Dos 143 que estão no Limoeiro, 28 entraram há mais dum ano e, portanto, tem gasto até agora o mínimo de 1:430\$800 réis.

Isto é, desde 1907 até hoje tem-se gasto com os vadios o mínimo de 21:252\$700 réis.

Esta quantia é calculada considerando que cada condenado apenas estava um ano a cargo do Estado. Como, porém, quasi todos estão mais do que êsse tempo, aquela verba sobe a muito maior valor. Basta que a deportação tenha durado dois anos a cada um, para tal verba aumentar de 14:855\$500 réis.

Eis o que se gastaria se todos os individuos a que a presente proposta se refere fôsem enviados ao seu legal destino, para se evitar a sua permanência nas cadeias durante anos, cumprindo uma pena de prisão correccional que lhes não foi imposta.

Para fazer face, sob o ponto de vista orçamental, a parte da despesa criada com a Colónia Penal Agrícola, lança-se mão das seguintes verbas que, aprovada a presente proposta, são desnecessárias com a aplicação que até agora lhes é dada.

Da verba que no capítulo 4.º, artigo 20.º, do orçamento do Ministério do Interior é destinada a transporte de rados e reincidentes para o ultramar sairão 2:500\$000 réis, ficando reduzida a 500\$000 réis, para ocorrer às despesas com as deportações excepcionais a que se refere o art. 13.º

Extintos os lugares de sub-director e de médico adjunto da Penitenciária de Coimbra, desaparecem as verbas de 800\$000 réis e 400\$000 réis, do capítulo 6.º, artigo 15.º do respectivo orçamento.

Da verba a que se refere o capítulo 6.º, artigo 19.º do Orçamento do Ministério da Justiça — material para as oficinas da Penitenciária de Lisboa — são desviados réis 15:000\$000, quantia que se tornará desnecessária, por virtude de nova organização do trabalho em tais oficinas.

Como deixam de estar nas cadeias civis de Lisboa os muitos presos postos à disposição do Governo, que até agora lá esperavam durante muito tempo a deportação, tira-se da verba destinada a sustento de presos (Capítulo 6.º artigo 20.º do orçamento) a quantia de 2:500\$000 réis.

E assim, aproveitadas quantias incluídas no orçamento de despesa, na importância total de 21:200\$000 réis, apenas terá de ser votada a diferença, — 6.150\$000 réis, bem insignificante em relação ao benefício que da proposta resultará, quando convertida em lei.

No artigo 27.º estabelece-se uma pena correccional para os estrangeiros expulsos do território português que a elle voltam antes de decorrido o prazo da expulsão. É esta uma maneira de efectivar, como é indispensável, a pena de expulsão, que sem ela se tornava irrisória, porque o estrangeiro expulso, entrava novamente, o que só podia, determinar segunda expulsão, a respeito da qual elle procedia como da primeira vez fizera.

E no, § único, ressalva-se o disposto no artigo 44.º e parágrafos do decreto de 31 de Dezembro de 1910 relativamente aos jesuitas, por se tratar dum preceito determinado por especial necessidade de defesa da República contra tais indivíduos.

No artigo 28.º tornou-se extensiva a disposição do § único do artigo 391.º do Código Penal aos casos em que a pessoa ofendida tenha menos de 16 anos. A fixação da idade para tal fim liga-se com o desenvolvimento normal dos indivíduos: Ora, desde que no decreto de 25 de Dezembro de 1910, se estabeleceu como idade mínima para o casamento dos indivíduos do sexo feminino (que são aqueles a que principalmente se atende no referido parágrafo do Código Penal) a de 16 anos, em vez da de 12 fixada no Código Civil, razoável era a disposição consignada na presente proposta, para harmonizar os preceitos contidos em leis diversas, inspiradas nos mesmos princípios.

Dá-se aos juizes de Investigação Criminal competência para julgar os crimes indicados, para que, em casos simples e de fácil averiguação, quando realizadas as prisões em flagrante delicto, haja toda a brevidade na aplicação das penas.

Eis, em resumo, o que contém a proposta, cuja aprovação trará ao país e mormente às grandes cidades, vantagens que, num futuro bem próximo, facilmente se apreciarão.

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Aquele que, sendo maior de 16 anos, não tenha meios de subsistência, nem exercite habitualmente alguma profissão, ou officio, ou outro mester em que gane sua vida, não provando necessidade de força maior que o justifique de se achar nestas circunstâncias, será

declarado vadio e internado num dos estabelecimentos a que se refere o artigo 14.º, por tempo não inferior a três meses nem superior a seis anos.

Art. 2.º Todo o individuo, apto para ganhar sua vida pelo trabalho, que fôr encontrado a mendigar será condenado a prisão correccional até dez dias.

§ único. A disposição dêste artigo é também applicável:

1.º Aquele que, sendo inapto para ganhar sua vida pelo trabalho, fôr encontrado a mendigar em contravenção dos regulamentos administrativos.

2.º Aquele que, tendo solicitado do Estado fornecimento de trabalho, por qualquer forma ceder a outrem a respectiva guia para ser admitido a trabalhar.

3.º Aquele que exercer a mendicidade sob a simulação de venda de artigos de comércio, de bilhetes ou cautelas de lotarias, ou da prestação de outros serviços semelhantes.

Art. 3.º Será condenado em prisão correccional dum mês a um ano.

1.º Aquele que se entregar à prática de vícios contra a natureza.

2.º Os mendigos que simularem enfermidades ou que empreguem ameaças ou injúrias.

3.º Aquele que explorar a mendicidade com menores de 16 anos.

Art. 4.º Será condemnado em prisão correccional de seis meses a dois anos aquele que viver a expensas de mulher prostituída.

Art. 5.º São considerados vadios para os efeitos da presente lei, e como tal declarados na última sentença condenatória, os que sendo maiores de 16 anos e não tendo ainda completado 60, incorrerem por crimes nas condenações indicadas em alguns dos números seguintes:

1.º Duas condenações em penas maiores.

2.º Uma condenação em pena maior e duas em penas correccionais.

3.º Cinco condenações em penas correccionais.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo tem-se em consideração as condenações anteriores à publicação da presente lei; mas, qualquer que seja o seu número e natureza, só poderá ter logar a sua aplicação quando ocorrer nova condenação nas condições prescritas.

§ 2.º Também serão computadas para os efeitos dêste artigo as condemnações que tiverem sido proferidas por tribunais militares sobre crimes comuns, e aquelas sobre que tiver recaído indulto ou comutação ou houver prescrição.

§ 3.º As condenações por crimes políticos e de abuso de liberdade de imprensa, bem como pelos crimes previstos e puníveis pelos artigos 368.º, 369.º, 381.º a 388.º, 407.º, 410.º, 411.º, 419.º e 420.º do Código Penal serão excluídas para os efeitos da presente lei.

Art. 6.º As reincidências no crime de vadiagem serão punidas com um internato por tempo não inferior ao dobro da duração do internato imediatamente anterior, mas não podendo, em caso algum, ser superior a seis anos.

Art. 7.º A primeira reincidência no crime do artigo 2.º e seu parágrafo será punida com prisão correccional por trinta dias; a segunda, com prisão correccional por sessenta dias, e a terceira será considerada crime de vadiagem para os efeitos do artigo 1.º

Art. 8.º A primeira reincidência no crime do artigo 4.º será considerada crime de vadiagem, para os efeitos do artigo 1.º

Art. 9.º A primeira reincidência nos crimes previstos no artigo 3.º será punida com prisão correccional de seis meses a dois anos, e a segunda reincidência nos mesmos crimes será considerada crime de vadiagem para os efeitos do artigo 1.º

Art. 10.º A quarta e seguintes reincidências nos crimes previstos no artigo 2.º, a terceira reincidência e seguintes nos crimes previstos no artigo 3.º e a segunda reincidên-

cia no crime previsto no artigo 4.º serão punidas nos termos do artigo 6.º

Art. 11.º Entre os mínimos e o máximos estabelecidos nos artigos 1.º e 6.º, o internato durará até que o Ministro da Justiça ordene a sua terminação, sob parecer fundamentado do conselho disciplinar do estabelecimento, que será constituído pelo director, secretário e médico.

Art. 12.º Logo que o internado seja restituído à liberdade, o director do estabelecimento comunicará ao respectivo encarregado do registo criminal o tempo por que durou o internato, a fim de por êste ser feito o averbamento no respectivo boletim.

§ único. Nos certificados do registo criminal relativos a menores não se fará menção das condenações pelo crime previsto no artigo 1.º, salvo quando tais certificados sejam passados a requisição de qualquer autoridade.

Art. 13.º O Govêrno poderá deportar para qualquer prisão das provincias ultramarinas, sôbre proposta fundamentada do conselho disciplinar, qualquer internado que se mostre incorrigível ou cuja presença se torne perigosa no estabelecimento.

§ único. Esta deportação durará pelo tempo necessário para se atingirem, conforme o caso, os máximos fixados nos artigos 1.º e 6.º

Art. 14.º Para os efeitos desta lei, são criadas: uma Casa Correccional de Trabalho e uma Colónia Penal Agrícola.

Art. 15.º O juiz declarará sempre na sentença condenatória se o réu há-de ser internado na Casa Correccional de Trabalho ou na Colónia Penal Agrícola, sem prejuizo das transferências dum para outro estabelecimento, que poderão ser determinadas pelo Ministro da Justiça, sôbre parecer fundamentado do director do estabelecimento aonde estiver o internado a transferir.

§ único. Na distribuição dos condenados por aqueles estabelecimentos ter-se há especialmente em vista a idade, antecedentes, robustez, meio em que viveram, profissão que, porventura, tivessem exercido e tendências manifestadas.

Art. 16.º A Penitenciária de Coimbra será transformada em Casa Correccional de Trabalho, devendo ter imediatamente essa applicação, embora com carácter provisório.

Art. 17.º O pessoal da Penitenciária de Coimbra ficará servindo, com a sua respectiva dotação, na Casa Correccional de Trabalho; e é o Govêrno autorizado a proceder à remodelação interna de todos os respectivos serviços, dentro da dotação orçamental, sem prejuizo dos direitos dos actuais empregados e sem poder criar novos lugares.

§ único. São extintos os lugares de sub-director, capelão e médico adjunto e é criado mais um lugar de professor, com o ordenado de 360\$000 réis que será provido no antigo capelão.

Art. 18.º A Colónia Penal Agrícola será instalada em edificio e terrenos adequados, que o Govêrno determinará, com o seguinte pessoal: 1 director, escolhido de entre os juizes de primeira instância; 1 secretário, escolhido de entre os delegados da Procuradoria da República; 1 médico; 1 regente agrícola, feitor; 2 professores; 2 escuritários; 1 ecónomo e o pessoal extraordinario contratado que fôr necessário.

§ 1.º Todos os lugares, à excepção de director, secretário e pessoal contratado, serão providos por concurso e o de ecónomo sujeito a caução.

§ 2.º O serviço desempenhado por juizes e delegados nos lugares de director e secretário da Colónia Penal Agrícola é considerado, para todos os efeitos, como serviço prestado nas respectivas magistraturas.

§ 3.º No Orçamento Geral do Estado será inscrita a verba de 27:350\$000 réis, para a adaptação do edificio e terrenos para a Colónia Penal Agrícola, e para a sua instalação e funcionamento, nos termos da tabela anexa.

Este encargo fica reduzido a 6:150\$000 réis, atendenod ao disposto no artigo 31.º e seus parágrafos.

Art. 19.º Aos guardas e pessoal de serviços domesticos de todos os estabelecimentos penaes já existentes ou criados pela presente lei, bem como dos de protecção a menores, será fornecida alimentação pelos respectivos estabelecimentos.

Art. 20.º Todo o pessoal dos estabelecimentos penais existentes, como o dos criados pela presente lei, pode, independentemente da licença, usar armas de qualquer especie, quando em serviço dentro ou fora dos estabelecimentos.

Art. 21.º Fica o Govêrno autorizado, durante o próximo ano económico, a transferir, dentro da dotação total dos estabelecimentos a que se refere a presente lei, dum para outra verba e dum para outro estabelecimento, as quantias que fôrem necessárias para assegurar o seu bom funcionamento, ainda que no orçamento do Ministério da Justiça as dotações de tais estabelecimentos sejam inscritas em capitulos diversos.

Art. 22.º O pessoal contratado da Casa Correccional de Trabalho e da Colónia Penal Agrícola será escolhido, sempre que seja possível, dentre os internados.

§ 1.º As nomeações do pessoal extraordinario serão feitas pelos directores dos respectivos estabelecimentos e sujeitas à aprovação do Ministro da Justiça.

§ 2.º Os lugares de guardas da Casa Correccional de Trabalho (Penitenciária de Coimbra) serão, à medida que forem vagando, preenchidos por pessoal contratado, nos termos dêste artigo.

Consequentemente as quantias destinadas a pagamento de seus vencimentos irão sendo transferidas da verba do pessoal do quadro para a do pessoal extraordinario.

Art. 23.º O produto do trabalho dos presos nos dois estabelecimentos criados pela presente lei constituirá receita própria dos mesmos estabelecimentos.

§ único. O director do estabelecimento terá a faculdade de arbitrar aos internados uma gratificação, de harmonia com o seu comportamento, grau de regeneração, trabalho produzido e quaisquer outras circunstâncias atendíveis, não podendo despende com essas gratificações mais do que quarenta por cento do rendimento liquido do trabalho dos internados.

Art. 24.º Os internados poderão desempenhar as funções do pessoal contratado nos termos do artigo 15.º e seu parágrafo mesmo durante o internato, conforme o seu comportamento e grau de regeneração; mas, para o efeito das respectivas retribuições e enquanto lhes não fôr concedida a liberdade, atender-se há a que continua sujeito ao regime correccional e a que elas tem de ser estabelecidas tendo-se em vista o disposto no artigo 18.º e seus parágrafos.

Art. 25.º Enquanto não fôr criado estabelecimento para internato de individuos do sexo femenino, os que incorrerem nas disposições dos artigos 1.º, 3.º e 5.º da presente lei serão internados na cadeia de Lisboa destinado a tais individuos (Aljube) e aí sujeitos ao regime de trabalho, observando-se em tudo que fôr applicável a presente lei e sendo as atribuições do conselho disciplinar do estabelecimento desempenhadas pelo director das cadeias civis.

Art. 26.º Todo o estrangeiro que incorrer na sanção dos artigos 1.º a 4.º desta lei poderá ser expulso, pelo Govêrno, do território português, quer antes quer depois de ter cumprido a pena em que foi condenado.

Art. 27.º Todo o individuo, nacional ou estrangeiro, que, expulso do território português por virtude de sentença judicial ou determinação legal do Govêrno, a êle voltar antes de findo o prazo da expulsão, quando o haja, será condenado em prisão correccional nunca inferior a 6 meses e multa correspondente, e pôsto fora da fronteira depois de cumprida a pena.

§ único. O disposto neste artigo não altera o que se



acha preceituado no artigo 44.º e parágrafos do decreto de 31 Dezembro de 1910, quanto aos membros da Companhia de Jesus.

Art. 28.º O disposto no § único do artigo 391.º do Código Penal é applicável sempre que a pessoa ofendida fôr menor de 16 anos.

Art. 29.º Os individuos presos em flagrante delito por crimes previstos nesta lei serão julgados nos termos do artigo 7.º e seus parágrafos e do artigo 8.º do decreto de 18 de Novembro de 1910, não podendo ser soltos antes do julgamento.

Art. 30.º Os individuos que tenham sido postos à disposição do Governo, antes da promulgação desta lei, serão mandados internar, pelo Ministério da Justiça, em qualquer dos estabelecimentos a que se refere o artigo 14.º logo que estes estejam a funcionar e à medida que fôr havendo vagas, e aí permanecerão pelo prazo máximo de três anos, podendo antes disso ser postos em liberdade nos termos do artigo 11.º.

§ único. Se tiverem sido deportados para as provincias ultramarinas aí permanecerão no estabelecimento penal em que se encontrarem por tempo não inferior a três meses nem superior a três anos, a contar da data da promulgação da presente lei, podendo ser, dentro destes limites, mandados pôr em liberdade pelo Governador da respectiva provincia, sôbre parecer fundamentado, nos termos do artigo 11.º, do director, chefe ou comandante do respectivo estabelecimento.

Art. 31.º Para fazer face a parte da despesa proposta no § 3.º do artigo 18.º é o Governo autorizado a fazer as seguintes transferências:

§ 1.º Do orçamento do Ministério do Interior, capítulo IV, artigo 20.º,— transporte de vadios e reincidentes para o ultramar,— a quantia de 2:500\$000 réis, ficando a mesma verba neste Ministério reduzida a 500\$000 réis.

§ 2.º Do capítulo VI, artigo 15.º, do orçamento do Ministério da Justiça,— pessoal do quadro da Penitenciária de Coimbra,— a quantia de 1:200\$000 réis, correspondentes aos vencimentos do sub-director e do médico adjunto do mesmo estabelecimento, lugares estes que ficam extintos.

§ 3.º Do capítulo VI, artigo 19.º, do orçamento do Ministério da Justiça,— material para as oficinas da Penitenciária de Lisboa,— a quantia de 15:000\$000 réis.

Nestas circunstancias, a Penitenciária de Lisboa só poderá efectuar despesas nas oficinas, independentemente da cobrança de receitas, até a quantia de 38:200\$000

réis em vez de 53:200\$000 réis, como até agora lhe era facultado.

§ 4.º Do capítulo VI, artigo 20.º do orçamento do Ministério da Justiça,— material e diversas despesas das cadeias do Limoeiro e Aljube, sustento dos presos,— a quantia de 2:500\$000 réis.

Art. 32.º É autorizado o Governo a decretar os regulamentos definitivos necessários para a execução da presente lei.

Art. 33.º Ficam revogados os artigos 256.º a 262.º do Código Penal, lei de 21 de Abril de 1892, artigos 5.º, 6.º e 7.º da lei de 3 de Abril de 1896 e o decreto de 23 de Março de 1899.

**Tabela dos vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 18.º e parágrafos**

|  |             |                |             |
|--|-------------|----------------|-------------|
| Pessoal do quadro:   |             |                |             |
| 1 Director .....   | 1:000\$000  |                |             |
| 1 Secretário .....   | 700\$000    |                |             |
| 1 Médico .....   | 600\$000    |                |             |
| 2 Professores, a 360\$000 réis .....   | 720\$000    |                |             |
| 1 Regente agrícola e feitor .....  | 450\$000    |                |             |
| 1 Ecnomo .....   | 400\$000    |                |             |
| 2 Escriurários, a 240\$000 réis .....  | 480\$000    |                |             |
|  |             |                | 4:350\$000  |
| Pessoal extraordinário contratado:   |             |                |             |
| 1 Chefe de guardas .....   | 300\$000    |                |             |
| 5 Guardas de 1.ª classe, a 200\$000 réis .....   | 1:000\$000  |                |             |
| 10 Guardas de 2.ª classe, a 150\$000 réis .....  | 1:500\$000  |                |             |
|  |             |                | 2:800\$000  |
| Para pagamento de vencimentos de outro pessoal da mesma natureza .....   | 1:500\$000  |                | 4:300\$000  |
| Material e diversas despesas:  |             |                |             |
| Alimentação dos reclusos .....   | 10:000\$000 |                |             |
| Vestuário .....  | 2:500\$000  |                |             |
| Impressos .....  | 100\$000    |                |             |
| Expediente .....   | 100\$000    |                |             |
| Alfaias agrícolas e gados .....  | 2:000\$000  |                |             |
| Sementes e adubação de terras .....  | 1:000\$000  |                |             |
| Despesas diversas, incluindo as de instalação e conservação da colónia .....   | 3:000\$000  |                |             |
|  |             |                | 18:700\$000 |
|  |             |                | 27:350\$000 |
| Importância em que se calcula o produto das receitas da colónia e que deverá ser applicada às gratificações dos reclusos, nos termos do artigo 23.º, § único e à melhoria das alfaias agrícolas, gados, sementes e adubação das terras ..... |             | (a) 3:000\$000 |             |
|  |             |                | 30:350\$000 |

(a) Esta importância só poderá ordenar-se à proporção que fôr dando entrada nos cofres do Estado.

O Ministro da Justiça, *António Macieira*.

O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.